**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-caceres-mt) Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a presente Lei.  
  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
  
**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil.  
  
**Art. 2º** O Fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil, fundamental e a remuneração dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei bem como nas Leis Federais que tratam da matéria.  
  
**Art. 3º** O Ordenador de Despesas do Fundo será o Secretário Municipal de Educação, o qual poderá delegar as funções de ordenador e responsável por pagamentos por ato próprio.  
  
CAPÍTULO II  
DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS  
  
**Art. 4º** O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no artigo 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.  
  
CAPÍTULO III  
DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS  
  
**Art. 5º** Os recursos municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e especificas deste Fundo.  
  
**Art. 6º** Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.  
  
**Art. 7º** Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas especificas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicadas em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.  
  
Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput do artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.  
  
CAPÍTULO IV  
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS  
  
**Art. 8º** Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº [9394](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm), de 20 de dezembro de 1996.  
  
§ 1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.  
  
~~§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.~~

§ 2º Até dez por cento dos recursos recebidos na conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.  
  
  
**~~Art. 9º~~**~~Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.~~

**Art. 9º**Pelo menos setenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica: Educação infantil e Ensino fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.  
  
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:  
  
~~I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;~~

I remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;  
  
  
~~II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades; e~~

II - profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;  
  
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.  
  
**Art. 10.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo:  
  
I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 71 da Lei nº [9394](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm), de 1996; e  
  
II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.  
  
CAPÍTULO V  
DA GESTÃO DO FUNDO  
  
**Art. 11.** A gestão do Fundo Municipal de Educação será da Secretaria Municipal de Educação, competindo à Câmara de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização o seu orçamento e fiscalização na forma da Lei Municipal nº [2327](https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/caceres/lei-ordinaria/2012/232/2327/lei-ordinaria-n-2327-2012-altera-a-lei-n-2162-de-12-122008-que-define-a-composicao-do-conselho-municipal-de-educacao-de-caceres-e-da-outras-providencias)/2012, que fica fazendo parte da presente Lei.  
  
**Art. 12.** São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:  
  
I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;  
  
II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;  
  
III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;  
  
IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;  
  
V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;  
  
VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;  
  
VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.  
  
VIII - Fornecer as informações necessárias ao acompanhamento e controle do Conselho Municipal e Acompanhamento do FUNDEB.  
  
IX - Fica o gestor do FUNDO autorizado a abrir conta específica em Banco Oficial para crédito e movimentação dos recursos do Fundo, e realizar a movimentação dos recursos, exclusivamente de forma eletrônica, de forma que identifique a finalidade da despesa, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados.  
  
X - A gestão do Fundo Municipal de Educação será submetido à Câmara de Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização do Conselho Municipal de Educação com as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME.  
  
XI - Será submetido ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Cáceres e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.  
  
CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS DO FUNDO  
  
**Art. 13.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:  
  
I - As transferências oriundas do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;  
  
II - As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;  
  
III - As transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.  
  
IV - Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;  
  
V - Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Executiva de Educação com outras entidades.  
  
**Art. 14.** Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.  
  
CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  
  
**Art. 15.** A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.  
  
**Art. 16.** SUPRIMIDO  
  
**Art. 17.** O Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB terá vigência indeterminada, salvo se lei federal vier dispor em contrário.  
  
**Art. 18.** Demais normas administrativas, necessárias ao funcionamento do Conselho e manutenção do Fundo serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal.  
  
**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
  
Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 22 de fevereiro de 2023.  
  
ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal